



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

LEI Nº 2.791, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município de Três de Maio.

O **PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Estatutários do Município de Três de Maio.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao regime desta Lei os servidores estatutários do Poder Executivo, Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, servidor estatutário é investido em cargo público.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser aplicadas as disposições desta Lei aos contratados emergencialmente em funções temporárias, quando expressamente previsto.

Art. 3º Cargo público é instituído em lei com denominação e atribuição própria, remunerado pelo Erário através de vencimento padronizado.

Parágrafo único. O cargo público poderá ser de natureza efetiva e em comissão.

Art. 4º Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo público efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a sua natureza e complexidade.

§ 2º Os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração em lei municipal, podem ser providos quando atendidas as condições nela estabelecidas.

§ 3º Os cargos em comissão serão criados para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º A legislação municipal que dispuser sobre a criação de cargos em comissão reservará percentual mínimos para provimento por servidores integrantes do Quadro de Cargos Efetivos.

§ 5º A investidura em cargo do magistério municipal será precedida de concurso público de provas e títulos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 5º É vedado cometer ao servidor atribuições de naturezas diversas do cargo no qual estiver investido, exceto nas hipóteses de designação em funções gratificadas e comissões legalmente instituídas.

**CAPÍTULO ÚNICO
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 6º O concurso público será realizado através da aplicação de provas ou da aplicação de provas e da análise de títulos, ressalvados os casos em que o certame for destinado ao provimento de cargos da educação, quando necessariamente o recrutamento perpassará pela aplicação de provas e pela análise de títulos.

§ 1º As normas gerais para a realização de concurso serão estabelecidas através de decreto regulamentar.

§ 2º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais constantes nos respectivos editais.

§ 3º Os editais de concurso serão expedidos pela autoridade competente, assegurando-se ampla publicidade.

§ 4º É assegurado às pessoas com deficiência o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, nos termos de lei municipal.

Art. 7º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA ESTABILIDADE E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 8º O provimento de cargo público far-se-á através de portaria pela autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo único. O provimento de cargo no âmbito dos entes da Administração Indireta do Poder Executivo será realizado através de portaria de seu presidente.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

Art. 9º São formas de provimento dos cargos públicos efetivos:

I – nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos através de nomeação, precedida do atendimento dos mesmos requisitos básicos exigidos para a posse nos cargos efetivos.

Seção II

Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Subseção I

Da Nomeação

Art. 10. A nomeação em cargo público será realizada:

I – em caráter efetivo;

II – em comissão.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo poderá ocorrer durante o período de validade do concurso público, obedecendo à ordem de classificação obtida pelos candidatos.

Subseção II

Da Posse

Art. 11. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada através da assinatura de termo pela autoridade competente e pelo servidor nomeado.

Parágrafo único. A posse dar-se-á no prazo de até dez dias corridos, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento protocolizado pelo servidor nomeado durante a fluência do prazo originariamente previsto.

Art. 12. A investidura em cargo efetivo ocorrerá com a posse.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

§ 1º São requisitos básicos para a investidura em cargo efetivo:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo, comprovada mediante inspeção oficial;

VI – comprovar o não exercício simultâneo de outro cargo, emprego ou função pública ou a percepção de proventos de aposentadoria custeados pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República;

VII – apresentar declaração de bens e valores que constituam o seu patrimônio;

VIII – atender outras condições prescritas em lei.

§ 2º Enquanto perdurar a investidura do servidor no cargo público, deverão ser conservados os requisitos básicos exigidos para a posse.

Subseção III Do Exercício

Art. 13. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor após a realização da posse.

§ 1º É de cinco dias corridos o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício será dado pelo chefe do Órgão Administrativo no qual o servidor vier a ser lotado, mediante termo.

§ 3º A servidora que comprovadamente estiver no período de licença à gestante, mediante a apresentação de certidão de nascimento de filho ou de atestado médico, terá exercício ficto assegurado até o primeiro dia seguinte ao término da licença, quando então iniciará o real exercício de suas atividades funcionais.

§ 4º Terá igualmente exercício ficto, sem remuneração, o servidor empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, hipótese em que o início real de suas atividades se dará em até cinco dias corridos após a desincorporação.

Art. 14. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos os documentos complementares necessários ao registro em assentos individuais, conforme regulamento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

**Subseção IV
Da Ineficácia da Nomeação**

Art. 15. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais.

Parágrafo único. Verificando-se a ocorrência da situação prevista no *caput* deste artigo, haverá a sua materialização através da edição de portaria pela autoridade nomeante.

**Seção III
Da Recondução**

Art. 16. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I – inabilitação no estágio probatório de outro cargo efetivo no Município;

II – reintegração de servidor ao cargo que estiver sendo titulado pelo reconduzindo.

§ 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo efetivo de origem, assegurando-lhe os direitos e vantagens até o regular provimento.

**Seção IV
Da Readaptação**

Art. 17. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial do Município.

§ 1º A readaptação será realizada em cargo de igual ou inferior padrão de vencimento.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor dos vencimentos.

§ 3º Para a consecução da irredutibilidade de que trata o § 2º deste artigo, poderá haver a instituição de parcela autônoma, reajustável na mesma data e índice de revisão geral anual.

§ 4º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado até o regular provimento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

§ 5º O processo de readaptação poderá ser iniciado de ofício pela autoridade ou mediante requerimento do servidor.

Art. 18. Verificada em inspeção de saúde oficial do Município, a existência de limitação que impeça o exercício das atribuições do cargo efetivo pelo servidor, caberá à autoridade indicar o novo cargo no qual pretenda realizar a readaptação, observando as especificidades do art. 17 desta Lei.

§ 1º Concluindo-se na inspeção de saúde oficial do Município pela possibilidade de realização das atribuições do cargo originário, porém com algumas restrições, poderá a autoridade, a luz do caso concreto e desde que não comprometa significativamente o exercício do cargo, deixar de realizar a readaptação e restringir o exercício de determinadas atribuições mediante a edição de portaria.

§ 2º Decidindo-se pela readaptação, caberá ao serviço médico oficial do Município manifestar-se quanto à viabilidade do servidor exercer as atribuições do novo cargo indicado pela autoridade.

Art. 19. Definido o novo cargo, serão cometidas ao servidor readaptando as suas respectivas atribuições em período experimental de noventa dias.

§ 1º Durante o período experimental de que trata o *caput* deste artigo, haverá acompanhamento e orientação permanente pela chefia imediata.

§ 2º Constatada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do novo cargo, será formalizada a sua readaptação através de portaria.

§ 3º Apurada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, lhe serão cometidas atribuições afetas a um novo cargo efetivo, iniciando-se novo período experimental.

§ 4º Tratando-se o readaptando de servidor não estável, seu estágio probatório permanecerá suspenso durante o período experimental, retomando-se pelo período remanescente a partir da formalização da readaptação.

Seção V Da Reversão

Art. 20. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez ao exercício do cargo efetivo, mediante verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, sendo assegurados os direitos e vantagens até o regular provimento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

§ 2º A reversão dependerá da comprovação de capacidade para o exercício do cargo, mediante inspeção de saúde oficial.

§ 3º Se o cargo titulado ao tempo da aposentadoria vier a ser transformado, a reversão será nele realizada desde que os requisitos de investidura se mantenham compatíveis com os anteriores.

Art. 21. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 22. Não poderá reverter o servidor que tiver completado a idade de setenta anos.

Seção VI Da Reintegração

Art. 23. Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial, com direito às vantagens remuneratórias.

Parágrafo único. Não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido sem direito à indenização, nos termos do artigo 16 desta Lei, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 24. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que ocorra o seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 25. O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo da mesma natureza e equivalência pecuniária, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental em inspeção oficial.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva para qualquer função em junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Art. 26. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no dia imediatamente posterior a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção de saúde oficial.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 27. O servidor nomeado em cargo efetivo adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, quando atendidas as condições desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor investido em cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis.

§ 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

Art. 29. A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo no qual venha a ser nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias e atestados médicos inferiores de trinta dias, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

Art. 30. Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo apor a sua assinatura.

Art. 31. O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 32. Verificando-se resultado insatisfatório em três avaliações consecutivas, em qualquer fase do estágio probatório, será processada a exoneração do servidor.

Art. 33. Sempre que a situação concreta indicar a possibilidade de conclusão pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á previamente assegurada vista do procedimento pelo prazo de cinco dias úteis, para a apresentação de defesa e indicação de provas a produzir.

§ 1º A defesa será processada e julgada por comissão especialmente designada pela autoridade, mediante a apresentação de relatório conclusivo.

§ 2º A comissão julgadora poderá determinar diligências e inquirir testemunhas previamente à elaboração do relatório.

Art. 34. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável.

Art. 35. O servidor em estágio probatório deverá participar de cursos e treinamentos para os quais venha a ser convocado.

Art. 36. Sem prejuízo da continuidade de apuração no âmbito do estágio probatório, as faltas disciplinares cometidas pelo servidor estagiário serão apuradas através de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O sistema de avaliação do estágio probatório será definido através de Decreto.

CAPÍTULO III

A VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

I – a pedido;

II – de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando servidor efetivo não estável deixar de atender os requisitos do estágio

probatório.

**TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 38. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal, mediante a edição de portaria de nomeação ou de designação, em substituição.

§ 1º Será publicada a relação de substitutos no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º Na falta da relação, a nomeação ou designação será realizada em cada caso.

§ 3º A substituição terá caráter precário, vigorando apenas pelo período em que perdurar o afastamento do titular.

Art. 39. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou ao valor da função gratificada, proporcional aos dias de efetiva substituição.

**CAPÍTULO II
DA RELOTAÇÃO**

Art. 40. Relotação é o deslocamento do servidor para exercer as atribuições do cargo efetivo junto a outro Órgão Integrante da estrutura organizacional do respectivo Poder.

§ 1º A relotação será realizada pela autoridade competente através de portaria, da seguinte forma:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da Administração.

§ 2º A relotação poderá acarretar o exercício do servidor efetivo em mais de um Órgão.

TÍTULO IV

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

DO REGIME DE TRABALHO

**CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO**

Art. 41. As carga-horárias dos cargos e funções são estabelecidas em legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará a jornada de trabalho quando não estabelecida em lei ou regulamento, observado o interesse público e respeitada a carga-horária máxima diária e semanal do cargo ou função.

Art. 42. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, mediante acordo escrito e individual com cada servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas e a carga-horária semanal superior a quarenta horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses.

§ 2º É de responsabilidade do gestor do órgão no qual o servidor estiver lotado, a definição da data e horário das compensações.

§ 3º Não ocorrendo a compensação no prazo legal por omissão exclusiva do Município, será assegurado ao servidor o pagamento das horas extras trabalhadas.

Art. 43. Sendo necessária a adoção de jornadas ininterruptas para um melhor aproveitamento das atividades em órgãos municipais, mediante a celebração de termo de acordo escrito e individual entre o servidor e a autoridade competente, poderá haver a instituição de escalas de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas com intervalo de 36 (trinta e seis) horas e de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas com intervalo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A sistemática de cumprimento da carga-horária em escalas ininterruptas compreende compensações automáticas do labor prestado a maior em um dia, através da folga nos dias subsequentes, não fazendo o servidor jus a horas extras.

Art. 44. A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos

ao ponto.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 1º Ponto é o registro eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao local de trabalho, permitindo a verificação diária de suas entradas e saídas.

§ 2º É vedado abonar faltas ao serviço.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 45. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada de superior imediato ao servidor ou de ofício pela autoridade.

§ 1º Com exceção das hipóteses de compensação de horário definidas por esta Lei, a exigência de trabalho em jornada superior à legalmente prevista para o cargo ou função, será remunerada por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com os seguintes acréscimos:

I – em domingos e feriados: 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

II – nos demais dias: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

§ 2º Considera-se hora normal àquela calculada com base no vencimento do cargo.

Art. 46. O exercício de cargo em comissão ou função gratificada não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

**CAPÍTULO III
DO REPOUSO SEMANAL**

Art. 47. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Sem prejuízo da remuneração, as disposições do *caput* deste artigo não se aplicam, quanto ao gozo da folga, aos servidores que aderirem à sistemática de trabalho em escalas com turnos ininterruptos e compensação automática.

Art. 48. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**TÍTULO V
DOS DIREITOS**

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 50. Vencimentos é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias já incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

Art. 51. Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas e não incorporadas, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Art. 52. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância pecuniária superior ao subsídio fixado para o Prefeito.

Art. 53. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, bem como do dia de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à quinze minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a proporção a ser observada levará em conta a totalidade do período não trabalhado.

Art. 54. Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros será realizada a critério da Administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento dos vencimentos.

Art. 55. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser realizadas pelo servidor em parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelo índice aplicado aos tributos municipais, mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor o saldo remanescente de uma só vez, sob pena de cobrança judicial.

CAPÍTULO II

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 56. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor investido em cargo efetivo as seguintes vantagens de natureza remuneratória:

- I – função gratificada – FG;
- II – gratificações;
- III – adicionais;
- IV – auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 57. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de outras vantagens ulteriores.

Seção II

Da Função Gratificada

Art. 58. As funções gratificadas são instituídas através de lei específica para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º O exercício da função gratificada poderá ocorrer de forma exclusiva ou em concomitância com as atribuições do cargo efetivo.

§ 2º O valor da função gratificada continuará sendo percebido durante os afastamentos em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de saúde em pessoa da família até trinta dias, licença à gestante e paternidade.

§ 3º O valor da função gratificada será reduzida proporcionalmente durante o gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família acima de trinta dias.

§ 4º Será tornado sem efeito a designação de servidor que não entrar em exercício das atribuições da função gratificada no prazo de dois dias úteis.

§ 5º A designação para exercer função gratificada poderá recair em servidor efetivo de outro ente da Federação posto à disposição do Município.

Art. 59. Incorpora-se aos vencimentos do servidor investido em cargo efetivo, no mês em que se realizar a inativação do servidor efetivo, o valor da função gratificada ou a diferença havida entre os seus vencimentos e a remuneração do cargo em comissão, quando atendidos cumulativamente às seguintes exigências:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

I – contar o servidor com 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados ao Município;

II – exercer regularmente função gratificada ou cargo em comissão pelos períodos mínimos de 5 (cinco) anos completos e consecutivos ou 10 (dez) anos completos e alternados;

III – ter havido contribuição previdenciária sobre o valor da função gratificada ou sobre a remuneração do cargo em comissão.

§ 1º Atendidas às exigências deste artigo, a incorporação será realizada mediante portaria, no mês em que se realizar a inativação do servidor efetivo.

§ 2º A incorporação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a uma das seguintes hipóteses:

I – ao percentual do valor da função gratificada exercida;

II – ao percentual do valor da função gratificada correspondente ao cargo em comissão exercido;

III – ao percentual incidente sobre a diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e a remuneração ou subsídio do cargo em comissão, quando a este não corresponder função gratificada.

§ 3º A obtenção do percentual a ser incorporado corresponderá:

I – 5 (cinco) anos completos e consecutivos ou dez (10) anos completos e alternados de exercício: 20% (vinte por cento);

II – a cada ano adicional de exercício: 10% (dez por cento), limitado a 100% (cem por cento).

§ 4º Quando o servidor tiver exercido mais de uma função gratificada ou cargo em comissão no período considerado, servirá de base para o cálculo da incorporação o de mais elevado padrão, desde que o tenha exercido pelo período mínimo de dois anos.

§ 5º Quando nenhuma das funções gratificadas ou cargos em comissão houverem sido exercidos pelo período mínimo de dois anos, servirá de base o valor do padrão do cargo ou função que tenha desempenhado por mais tempo.

§ 6º O cálculo da incorporação levará sempre em conta os valores atualizados da função gratificada ou da remuneração do cargo em comissão.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 60. Constituem gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou com risco de vida;
- IV – adicional noturno;
- V – adicional por merecimento;
- VI – outras gratificações e adicionais.

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 61. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º O valor de função gratificada, os adicionais, as gratificações e o auxílio para diferença de caixa que não mais estejam sendo percebidos no mês de dezembro, mas que o foram durante o ano, serão computados proporcionalmente na razão de um doze avos por mês de sua percepção, observando-se os valores atuais.

§ 2º Considerar-se-á como mês integral para efeitos deste artigo, as vantagens auferidas durante quinze ou mais dias.

Art. 62. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio a julho de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês imediatamente anterior.

Art. 63. Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a última remuneração.

Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor investido em cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) a cada 4 (quatro) anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o valor do seu vencimento.

§ 1º Computar-se-á apenas o tempo de serviço público prestado pelo servidor ao Município a partir da investidura em cargo efetivo.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

§ 2º Considera-se interrupção do serviço público para efeitos deste artigo, postergando a aquisição do direito proporcionalmente ao período de afastamento, as seguintes ocorrências:

I – licenças para tratamento de saúde, auxílios-doença e licença para tratamento de doença em pessoa da família, excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional;

II – licença para o serviço militar obrigatório;

III – falta injustificada e cumprimento de penalidade de suspensão;

IV – licença para tratar de interesses particulares;

§ 3º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quadriênio, incorporando-se ao seu patrimônio pessoal.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida

Art. 65. Os servidores que executarem atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida farão jus a um adicional calculado com base no padrão de vencimento do respectivo cargo efetivo.

Parágrafo único. As atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida serão definidas em lei própria.

Art. 66. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 67. O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 68. O adicional de risco de vida será de 20% (vinte por cento), incidente sobre o padrão de vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 69. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 70. A concessão do adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

Art. 71. Os adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida se incorporam aos vencimentos do servidor investido em cargo efetivo, quando atendidas cumulativamente às seguintes exigências:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

I – contar o servidor com 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados ao Município;

II – perceber regularmente quaisquer dos adicionais, pelos períodos mínimos de:

a) 5 (cinco) anos completos, consecutivos ou intercalados;

b) 2 (dois) anos completos e consecutivos, imediatamente anteriores à data em que se realizar a sua inativação;

III – ter havido contribuição previdenciária sobre os adicionais.

§ 1º Atendidas às exigências deste artigo, a incorporação corresponderá:

I – a 15% (quinze por cento) do valor mensal do adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida exercido pelo período de 5 (cinco) anos completos;

II – a 3,4% (três virgula quatro por cento) a cada ano completo de exercício que exceder de 5 (cinco) anos, limitado a 100% (cem por cento).

§ 2º Quando o servidor tiver exercido mais de um adicional de que trata este artigo nos períodos aquisitivos do direito, servirá de base para o cálculo da incorporação o de mais elevado valor, desde que o tenha exercido pelo período mínimo de dois anos.

§ 3º Quando nenhum dos adicionais houver sido exercido pelo período mínimo de dois anos, servirá de base o valor do adicional que houver sido percebido por mais tempo.

§ 4º O período de exercício exigido pela alínea "b" do inciso II deste artigo para a aquisição do direito à incorporação não será somado com o período de exercício a que refere a alínea "a" do mesmo inciso II.

§ 5º O cálculo da incorporação levará sempre em conta os valores atualizados dos adicionais.

§ 6º Considera-se ano completo para fins deste artigo o período equivalente ao ano calendário civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 7º A ocorrência de recesso na percepção da vantagem dentro do ano, decorrente da participação do servidor em escalas de revezamento ou de situações tidas como de efetivo exercício pela legislação, não prejudicam a aquisição do direito à incorporação.

§ 8º A incorporação será realizada mediante portaria, no mês em que se der a inativação do servidor efetivo.

Subseção IV

Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 h (vinte e duas) horas de um dia e 5 h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º Serão desconsiderados os intervalos inferiores a 15 (quinze) minutos.

Art. 73. O adicional noturno se incorpora aos vencimentos do servidor investido em cargo efetivo, quando atendidos cumulativamente às seguintes exigências:

I – contar o servidor com 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados ao Município;

II – exercer regularmente atribuições em período noturno com a percepção do adicional, pelos períodos mínimos de:

a) 5 (cinco) anos completos, consecutivos ou intercalados;

b) 2 (dois) anos completos e consecutivos, imediatamente anteriores à data em que se realizar a sua inativação;

III – ter havido contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

§ 1º Atendidas às exigências deste artigo, a incorporação será realizada da seguinte forma:

I – 20% (vinte por cento) da média mensal dos adicionais noturnos percebidos no período de cinco anos completos;

II – 20% da média mensal dos adicionais noturnos percebidos a cada dois anos completos que excederem de cinco anos, limitado a 100%.

§ 2º O percentual de que tratam os incisos do § 1º deste artigo incidirão exclusivamente sobre o valor do adicional noturno, sem reflexo sobre o valor da hora-normal.

§ 3º Considera-se ano completo para fins deste artigo o período equivalente ao ano calendário civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 4º A ocorrência de recesso na percepção da vantagem, decorrente da participação do servidor em escalas de revezamento entre os turnos diurno e noturno, não prejudicam a aquisição do direito à incorporação.

§ 5º O cálculo da incorporação levará sempre em conta o valor atualizado do adicional noturno, a ser multiplicado pela quantidade de horas que corresponder à média mensal dos períodos a que referem os incisos do § 1º deste artigo.

§ 6º Para a obtenção da média mensal, serão somadas as horas percebidas com adicional noturno nos respectivos períodos, dividindo-as pelo total de meses em que se verificar a percepção da vantagem no mesmo período.

§ 7º Sem prejuízo das condicionantes para a aquisição do direito previstas neste artigo, não serão considerados para o cálculo da média mensal de horas os meses do período nos quais não houver a percepção da vantagem.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 8º A incorporação será realizada mediante portaria, no mês em que se der a inativação do servidor efetivo.

§ 9º O período de exercício exigido pela alínea "b" do inciso II deste artigo para a aquisição do direito à incorporação não será somado ao período de exercício a que refere a alínea "a" do mesmo inciso II.

**Subseção V
Do Adicional por Merecimento**

Art. 74. Após cada 4 (quatro) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município de forma eficiente e assídua, a contar da entrada em exercício em cargo efetivo, o servidor fará jus a adicional por merecimento equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A eficiência e a assiduidade necessária à aquisição do direito de que trata o *caput* deste artigo são presumidas.

Art. 75. Suspendem o quadriênio e postergam a aquisição do direito proporcionalmente ao período de afastamento, sempre que durante o período aquisitivo forem verificadas as seguintes ocorrências:

I – licenças para tratamento de saúde e auxílios-doença excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional;

II – licença para tratamento de doença em pessoa da família por até 30 (trinta) dias;

III – licença para o serviço militar obrigatório.

Parágrafo único. A ocorrência de faltas injustificadas até o limite de quatro, mesmo que em apenas um turno, retardarão a aquisição do direito na proporção de um mês para cada falta.

Art. 76. Interrompem o quadriênio, fazendo reiniciar o período aquisitivo a partir da verificação das seguintes ocorrências:

I – penalidade disciplinar de advertência e suspensão, ainda que convertida em multa;

II – afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de doença em pessoa da família, quando não remunerada;

c) cumprimento de pena privativa de liberdade imposta pelo Poder Judiciário;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

III – cinco faltas injustificadas.

Art. 77. O adicional por merecimento de que trata esta subseção não se aplica aos profissionais da educação que integram o Plano de Carreira do Magistério.

Subseção VI

Outras Gratificações no âmbito do Poder Executivo

Art. 78. Aos servidores investidos em cargos efetivos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, quando designados através de portaria a exercer atividades cujo suporte fático represente um plus em relação às suas atribuições normais, são instituídas gratificações com os seguintes coeficientes remuneratórios:

INC	GRATIFICAÇÃO	QUANTIDADE	COEFICIENTE
I	Gratificação para responder pela Defesa Civil	1	0.66
II	Gratificação para responder pelo Arquivo Central	1	0.66
III	Gratificação pela coordenação da Unidade Central do Controle Interno – UCCI	1	1.25
IV	Gratificação pela composição da Unidade Central do Controle Interno – UCCI	2	0.66
V	Gratificação pela composição da Comissão de Licitações	3	1.04
VI	Gratificação pela composição da Comissão de Procedimento Disciplinar e Especial	3	0.66
VII	Gratificação pela composição da Comissão de estágio probatório	3	0.66
VIII	Gratificação pela atuação como pregoeiro	1	2.80
IX	Gratificação pela composição da equipe de apoio em pregões	2	1.05
X	Gratificação pela composição da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis para fins Tributários	3	1.04
XI	Gratificação pelo recebimento, controle e distribuição de mercadorias da merenda escolar	1	1.48
XII	Gratificação pelo recebimento e controle dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e organização de grupos de produtores	1	1.48

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

XIII	Gratificação para responder pela folha de pagamento e recolhimento de encargos	1	1.04
XIV	Gratificação pela realização de conciliações bancárias	1	1.48
XV	Gratificação para responder pela prestação e tomada de contas em convênios	1	1.48
XVI	Gratificação para responder pelos serviços de empenhos	1	1.48
XVII	Gratificação para responder pelo Órgão Contábil	1	2.80
XVIII	Gratificação pela responsabilidade sobre os serviços de iluminação pública, aquisição e controle de materiais	1	1.48
XIX	Gratificação para responder pelos serviços de controle de requisições, diárias e prestação de contas no âmbito da Secretaria de Obras	1	0.66
XX	Gratificação pelo exercício de licenciador ambiental	1	2.10
XXI	Gratificação pela responsabilidade sobre as redes de abastecimento de água, aquisição e controle de insumos e materiais	1	1.48
XXII	Gratificação para responder pelo controle e manutenção dos veículos do transporte escolar	1	0.66
XXIII	Gratificação para responder pelo controle e fiscalização de escalas e serviços de transporte escolar	1	0.66
XXIV	Gratificação para responder pela Junta de Serviço Militar	1	2.10
XXV	Gratificação pela coordenação de projetos e ações com grupos da melhor idade	1	1.48
XXVI	Gratificação para responder pela projeção e controle dos serviços de sinalização viária	1	0.66
XXVII	Gratificação para responder pela política de redução de danos e violência	1	0.66
XXVIII	Gratificação para responder pelos serviços de agendamento de média e alta complexidade em saúde	1	1.48
XXIX	Gratificação pelo exercício de motorista do Prefeito	1	0.66

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

XXX	Gratificação para responder pela manutenção nos prédios das escolas municipais, incluindo a aquisição, recebimento e controle dos materiais necessários	1	0.66
XXXI	Gratificação para responder pelos serviços de protocolo e recepção do Centro Administrativo	1	1.48
XXXII	Gratificação para responder por serviços conveniados externos	1	0.66

§ 1º As designações para o exercício de atividades que ensejam o pagamento das gratificações, são privativas de servidores investidos em cargos efetivos cujas atribuições sejam com elas compatíveis, limitando-se à assunção de responsabilidades ou de condições especiais de trabalho.

§ 2º Além da compatibilidade com a natureza das atribuições do cargo efetivo, a gratificação de que trata o inciso XX deste artigo, demanda a habilitação legal do servidor perante o respectivo Conselho de Classe para a expedição de ART.

§ 3º As gratificações decorrentes da composição de comissões são devidas exclusivamente aos servidores designados titulares, estendendo-se aos suplentes nas hipóteses e pelos períodos de substituição, quando houver.

Art. 79. Os valores mensais das gratificações serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes remuneratórios instituídos nos incisos do artigo 78 desta Lei, pelo padrão referencial que serve de base para o vencimento básico mensal do cargo efetivo.

Art. 80. As gratificações de que trata esta Lei serão auferidas pelos servidores enquanto perdurar a formal designação.

Parágrafo único. Serão mantidos os pagamentos das gratificações durante os afastamentos legais do real exercício do cargo, salvo se de forma diversa dispuser a legislação específica que regram a composição remuneratória em cada afastamento.

Art. 81. As gratificações de que trata esta Lei apresentam natureza jurídica remuneratória, sobre elas incidindo os descontos fiscais.

Parágrafo único. A eventual inclusão do valor das gratificações na base de cálculo de contribuições previdenciárias dependerá do que dispuser a legislação que normatiza o regime de previdência a que estiver vinculado o servidor.

Art. 82. O valor da gratificação incorpora-se aos vencimentos do servidor investido em cargo efetivo, no mês em que se realizar a sua inativação, quando atendidos cumulativamente às seguintes exigências:

I – contar o servidor com 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados ao Município;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

II – exercer regularmente gratificação de que trata esta Lei, pelos períodos mínimos de 5 (cinco) anos completos e consecutivos ou 10 (dez) anos completos e alternados;

III – ter havido contribuição previdenciária sobre o valor da gratificação.

§ 1º Atendidas às exigências deste artigo, a incorporação será realizada mediante portaria, no mês em que se realizar a inativação do servidor efetivo.

§ 2º A incorporação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá aos seguintes percentuais:

I – 5 (cinco) anos completos e consecutivos ou 10 (dez) anos completos e alternados de exercício: 20% (vinte por cento) do valor da gratificação;

II – a cada ano adicional de exercício: 10% (dez por cento) do valor da gratificação, limitado a 100% (cem por cento).

§ 3º O cálculo da incorporação levará sempre em conta os valores atualizados das gratificações.

§ 4º Quando o servidor tiver exercido mais de uma gratificação no período considerado para a aquisição do direito, servirá de base para o cálculo da incorporação a de mais elevado valor, desde que a tenha exercido pelo período mínimo de dois anos.

§ 5º Quando nenhuma das gratificações houver sido exercida pelo período mínimo de dois anos, servirá de base o valor da gratificação que tenha desempenhado por mais tempo.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 83. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS INDENIZATÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas. 7



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Art. 84. Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias e reembolso de alimentação;
- II – reembolso de despesas com transporte;
- III – auxílio-alimentação.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos deste artigo não serão incorporadas para qualquer efeito, não integrarão a remuneração dos servidores, bem como não serão computadas para o cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e não integrando o salário de contribuição previdenciário, salvo disposições em contrário na legislação federal.

Seção II

Das Diárias e do Reembolso de Alimentação

Art. 85. Aos servidores municipais que, designados pela autoridade competente, se deslocarem eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para custear as despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, consideram-se refeições o café, o almoço e a janta, em horários convencionais.

§ 3º Quando o destino da viagem localizar-se a uma distância entre 100 km (cem quilômetros) e 200 km (duzentos quilômetros) da sede do Município fará jus a ½ (meia) diária.

§ 4º Quando o destino da viagem localizar-se a uma distância inferior a 100 km (cem quilômetros) da sede do Município e não houver a necessidade de hospedagem, os servidores não farão jus a diárias.

§ 5º Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, os servidores não farão jus a diárias.

§ 6º Quando o destino da viagem localizar-se a uma distância superior a 200 km (duzentos quilômetros) da sede do Município fará jus a 1 (uma) diária.

§ 7º Nos deslocamentos para a Capital Federal e para fora do País, as diárias serão acrescidas de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da diária normal de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 86. As disposições desta Seção se aplicam aos servidores estatutários, aos contratados temporariamente, aos celetistas, aos membros de Conselhos Municipais, aos mu-

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

níctipes oficialmente escolhidos como delegados nas conferências estaduais e nacionais, à Primeira-Dama, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos secretários e aos Vereadores.

§ 1º Os membros dos Conselhos Municipais farão jus a diárias quando, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem da sede do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria de especialidade do Conselho a que pertençam ou para tratar de assunto específico deste.

§ 2º Os municípios oficialmente escolhidos como delegados nas conferências estaduais e nacionais, convocadas pelos Governos Estadual e Federal nas áreas da saúde, desenvolvimento social, educação e outras, farão jus a diárias quando, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem da sede do Município para comparecer a tais conferências.

§ 3º A Primeira-Dama fará jus a diárias quando, formal e oficialmente convidada, se ausentar da sede do Município para comparecer a encontros, fóruns, seminários e outros eventos oficiais relacionados à sua condição.

Art. 87. As diárias serão pagas mediante requerimento junto ao órgão competente, sempre que possível, no prazo mínimo de 3 (três) dias anteriores ao afastamento, desde que autorizado pela Autoridade ou por quem dela houver recebido delegação para o ato.

§ 1º O requerimento indicará obrigatoriamente o motivo, a localidade, a data e o tempo de afastamento.

§ 2º Quando o afastamento se prolongar por tempo superior ao previsto na requisição originária, o servidor deverá solicitar complementação, durante o período de afastamento.

§ 3º Na hipótese de retorno antecipado à sede do Município, o servidor restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 88. Quem houver recebido diárias deverá comprovar o deslocamento e, em havendo a participação em evento para o qual haja a expedição de certificado, deverá comprovar a sua participação mediante a apresentação deste, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do retorno ao Município.

Art. 89. Nas situações previstas por esta Seção, quando os servidores municipais e demais pessoas indicadas, se deslocarem eventual ou transitoriamente do Município, sem fazer jus à percepção de diárias, lhes serão reembolsadas despesas de alimentação devidamente comprovadas, limitadas a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo se dará mediante a apresentação de nota fiscal da refeição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O valor do limitador de reembolso de que trata o *caput* deste artigo será reajustado anualmente nas mesmas datas e índices de revisão geral anual concedida aos servidores públicos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 90. O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha aos servidores municipais que se deslocarem em razão de serviços ao interior do Município, quando não houver viabilidade ou conveniência no retorno para a realização das refeições em suas residências.

Subseção Única

Do Valor das Diárias no Âmbito do Poder Executivo

Art. 91. Exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, os valores das diárias de que trata esta Seção, serão obtidos através da multiplicação do padrão referencial utilizado para o cálculo do vencimento básico dos cargos efetivos, pelos seguintes coeficientes:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Primeira-Dama: 0.83;

II – Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procuradores, Assessores e Coordenadores: 0.53;

III – demais servidores municipais: 0.35;

IV – membros de Conselhos Municipais e munícipes escolhidos delegados de conferências estaduais e nacionais: 0.26.

Parágrafo único. Os valores nominais das diárias, considerando as definições desta Seção, serão fixados anualmente através de Decreto.

Art. 92. No âmbito do Poder Legislativo, o valor das diárias será definido através de normativa própria de iniciativa daquele Poder.

Seção III

Do Reembolso de Despesas com Transporte

Art. 93. O servidor que, autorizado pela autoridade competente, se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho das atribuições do cargo, em missão ou estudo de interesse da Administração, terá indenizado o valor do transporte, caso não tenha utilizado veículo do Município.

Art. 94. O valor do transporte será adiantado ao servidor, juntamente com a diária, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor não utilizar o transporte requisitado, deverá promover a devolução da quantia recebida a esse título, no prazo de 3 (três) dias contados do seu retorno ao Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Art. 95. O valor do transporte corresponderá ao custo que o servidor houver suportado com o deslocamento, mediante a utilização de transporte público ou privado terrestre, aéreo ou marítimo.

Art. 96. Excepcionalmente, quando autorizado pela autoridade competente e não houver a possibilidade de utilização de transporte público ou de veículo oficial do Município, poderá haver a indenização pela utilização de veículo próprio, mediante comprovação, na razão de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) por km rodado e no valor equivalente aos pedágios pagos.

Parágrafo único. Danos e manutenções decorrentes da utilização do veículo particular pelo servidor, correrão à sua exclusiva conta e risco.

Art. 97. As disposições desta Seção se aplicam aos servidores estatutários, aos contratados temporariamente, aos celetistas, à Primeira-Dama, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Seção IV **Do Auxílio-alimentação**

Art. 98. Aos servidores municipais é instituído Programa de Alimentação do Município, de participação facultativa.

Parágrafo único. O Programa de Alimentação será operacionalizado mediante o fornecimento mensal de vales-alimentação, através de empresa ou entidade especializada.

Art. 99. O valor mensal dos vale-alimentação corresponderá a R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), a ser custeado pelo Município e pelos servidores que expressamente aderirem ao Programa, na seguinte proporção:

I – Município: 97%;

II – Servidores beneficiados: 3%.

§ 1º A participação dos servidores que aderirem ao Programa de Alimentação do Município será realizada através de desconto em folha, mediante autorização.

§ 2º O valor do vale-alimentação será reajustado anualmente, na mesma data e índice aplicado para a revisão geral dos servidores efetivos.

§ 3º Os valores nominais resultantes dos reajustes de que trata o § 2º deste artigo, serão publicados através de decreto do Executivo.

Art. 100. A participação no Programa de Alimentação do Município é permitida aos servidores ativos, estatutários e celetistas, inclusive secretários municipais, e aos contratados emergencialmente, conselheiros tutelares, excluídos os inativos e aqueles que estive-

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

rem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses em que a lei considere o afastamento como de efetivo serviço.

Parágrafo único. Os vale-alimentação serão pagos aos servidores ativos e aos contratados emergencialmente durante o gozo de férias e afastamentos em virtude de acidente em serviço ou doença ocupacionais equiparadas.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Seção I

Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 101. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 102. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

tas.

§ 1º É vedado descontar do período de férias as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º Na hipótese do direito a férias ser instituído, através de lei, em período superior a trinta dias, as faltas ao serviço de que tratam os incisos deste artigo serão majoradas proporcionalmente.

Art. 103. Não serão consideradas faltas ao serviço, as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 104. Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

- I – licença para tratamento de doença em pessoa da família, quando não remunerada;
- II – exercício de mandato eletivo;
- III – licença para o serviço militar obrigatório;
- IV – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;
- V – disponibilidade remunerada.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo retardam a aquisição do direito pelo período proporcional ao evento suspensivo.

Art. 105. Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II – gozo de auxílio-doença por mais seis meses, mesmo quando descontínuos;

III – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Seção II

Da Concessão e do Gozo das Férias

Art. 106. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da Administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

Art. 107. A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada por escrito ao servidor com antecedência mínima de cinco dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Parágrafo único. Caberá a cada Órgão de lotação do servidor a programação anual do gozo de férias.

Art. 108. Vencido o prazo sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Seção III

Da Remuneração das Férias

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 109. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa e o valor de função gratificada que não mais estejam sendo percebidos no mês de gozo das férias serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, considerar-se-ão as vantagens percebidas pelo servidor em período superior a quatorze dias no mês.

Seção IV

Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria

Art. 110. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado, falecido ou aposentado, além do disposto no *caput* deste artigo, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 111. Conceder-se-á licença ao servidor investido em cargo efetivo:

I – para tratamento de saúde em período não superior a quinze dias;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – para o serviço militar obrigatório;

IV – para concorrer a mandato eletivo;

V – para desempenho de mandato classista;

VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para tratamento de interesse particular;

IX – para a gestante ou adotante.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 112. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até o limite de quinze dias.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por decreto, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 113. Poderá ser concedida licença ao servidor investido em cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou criança e adolescente sob a sua guarda para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo.

§ 2º A licença produzirá os seguintes efeitos sobre a remuneração do servidor:

I – até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração;

II – até 60 (sessenta) dias, com desconto de 50 (cinquenta por cento) da remuneração;

III – a partir de 90 (noventa) dias, sem direito à remuneração.

§ 3º A licença de que trata este artigo será limitada a 2 (dois) anos.

§ 4º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 114. Ao servidor investido em cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo

Art. 115. O servidor investido em cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

Seção V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 116. É assegurado ao servidor investido em cargo efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar

Art. 117. Será concedida ao servidor efetivo licença para o desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de recondução.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 118. Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor, licença para o desempenho de mandato eletivo.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 119. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Seção IX

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art.120. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de aborto não-criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a servidora terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§ 3º Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos cento e oitenta dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial por junta médica oficial.

Art. 121. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho de acordo com a idade da criança:

I – até um ano completo, por cento e oitenta dias;

II – a partir de um ano até quatro anos completos, por noventa dias;

III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por quarenta e cinco dias.

§ 1º O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de TRÊS DE MAIO

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que se trate de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

Art. 122. O salário-maternidade devido à servidora em razão dos afastamentos correrá à conta:

I – do Erário, em se tratando de servidora investida em cargo efetivo do Município, ou de servidora nomeada em cargo em comissão que conserve o vínculo efetivo e contribua previdenciariamente para o RPPS do Município;

II – do regime de previdência a que estiver vinculada a servidora, quando investida exclusivamente em cargo comissionado ou, sendo efetiva, mantenha vínculo originário com outro ente da Federação.

CAPÍTULO VI DA CEDÊNCIA

Art. 123. O servidor investido em cargo efetivo, quando estável, poderá ser cedido mediante a sua concordância, para ter exercício em outro Poder ou em outro Município, Estado, na União, ou em entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargo em comissão ou função gratificada;

II – para exercer as atribuições do próprio cargo efetivo, de acordo com as obrigações definidas em termos específicos de cedência ou permuta;

III – para atender situações previstas em leis específicas;

IV – para o cumprimento de convênio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei, termo específico ou o convênio.

Art. 124. Atendidas as disposições legais que tratam do aumento da despesa com pessoal, poderá haver o recebimento de servidores de outros entes da Federação para exercer cargo em comissão, função gratificada ou desempenhar as atribuições do próprio cargo efetivo, de acordo com as obrigações definidas em termos específicos de cedência ou permuta.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

**CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES**

Art. 125. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II – pelo tempo que se fizer necessário, para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;

III – até três dias em cada mês, limitado ao máximo de doze dias no ano civil, para acompanhamento em consulta, exames médicos ou internações hospitalares, de filho ou a ele equiparado, menor de dezesseis anos ou com deficiência que lhe retire a autonomia, mediante comprovação médica;

IV – até dois dias, para se alistar como eleitor;

V – por cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, criança e adolescente sob a sua guarda e irmãos;

c) nascimento do filho para o pai;

VI – por dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

a) falecimento de avô ou avó;

b) falecimento de sogro ou sogra;

VII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

Art. 126. A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho durante uma hora em cada dia, para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade.

§ 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser prorrogado em até três meses.

§ 3º O afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de decreto regulamentar.

Art. 127. Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão no qual estiver lotado, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO VIII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 128. A apuração do tempo de serviço será realizada em dias, que serão convertidos em anos, como tais considerados trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados a vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 129. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 120, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão e funções gratificadas;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela Administração;
- VI – afastamento preventivo em processo disciplinar;
- VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;
- VIII – licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;
- IX – licença à gestante e adotante;
- X – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- XI – licença para o serviço militar obrigatório;
- XII – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral;
- XIII – licença para desempenho de mandato classista.

Art. 130. Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO IX

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 131. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 132. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 133. Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito, Presidente da Câmara ou Diretor de entidade da Administração Indireta.

Art. 134. O prazo para a apresentação de pedido de reconsideração ou para a interposição de recurso é de trinta dias, contados da ciência do interessado acerca da decisão, mediante intimação pessoal ou da publicação do ato, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo, caso providos, os seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 135. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor.

§ 1º Caso a solução não for de alçada do superior imediato, este a encaminhará a quem de direito.

§ 2º Se não for dado andamento à representação no prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la diretamente às chefias superiores.

Art. 136. É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 137. São deveres do servidor:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, função e tarefas que lhe forem confiadas;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI – expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

VII – atender com prioridade requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função gratificada;

IX – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

X – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

XI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII – ser assíduo e pontual ao serviço;

XIII – tratar com urbanidade as pessoas;

XIV – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XV – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XVI – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) que lhe forem fornecidos;

XVII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVIII – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XIX – apresentar relatórios e resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;

XX – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;

XXI – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público.

XXII – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no servi-

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

ço ou ao descumprimento de deveres cometido por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 138. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição, salvo se o fizer no regular exercício do cargo;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto aos Órgãos do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 139. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 140. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do *caput* deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 141. O servidor responde nas esferas cível, penal e administrativa pelas condutas irregulares que praticar no exercício do cargo ou função gratificada.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade civil decorre de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário será liquidada na forma prevista no artigo 55.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor em regresso perante o Erário.

Art. 143. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nesta qualidade.

Art. 144. A responsabilidade administrativa resulta de conduta omissiva ou comissiva praticada por servidor investido em cargo ou função pública.

Art. 145. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 146. São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V – destituição de função gratificada.

Art. 147. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Erário e para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 148. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 149. Observado o disposto nos artigos precedentes, as penas de advertência e suspensão serão aplicadas, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Art. 150. A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 151. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
 - II – abandono de cargo;
 - III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
 - IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
 - V – improbidade administrativa;
 - VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
 - VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI – corrupção;
 - XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
 - XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 119, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
 - XIV – transgressão do artigo 138, incisos X a XVII.
- § 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anterior punição através de advertência ou suspensão.

§ 3º A aplicação de penalidade de demissão nos casos deste artigo será ponderada pela autoridade.

Art. 152. A acumulação de que trata o artigo 151, XII, acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

§ 2º Na hipótese de não opção pelo servidor, será determinada a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outros Municípios, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 153. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o servidor inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 154. A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

I – quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 155. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em seus assentos funcionais.

Art. 156. A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação das penas de suspensão e advertência.

§ 2º Será delegada competência ao vice-prefeito ou a secretário municipal, para a instauração de processo e aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do Prefeito.

Art. 157. A demissão por infringência ao artigo 138, incisos X, XII, e artigo 151 incisos I, III, V, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 158. Ao servidor demitido é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 159. A pena de demissão do cargo em comissão e destituição da função gratificada implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos, a contar da publicação do ato de punição.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Art. 160. A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da Administração.

Art. 161. Caso reconhecida, ao término da ação disciplinar, culpa ou dolo de acusado que não mais conserve a condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes nos seus assentos funcionais, determinando a responsabilização civil, quando for o caso;

II – nas hipóteses de penas de demissão e destituição de função gratificada, determinar a conversão da exoneração ou dispensa na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em demissão, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 162. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função gratificada;

II – em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III – em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência;

IV – A falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 1º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da conduta infracional do servidor.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 163. As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I – três anos para a penalidade de advertência;

II – cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da função gratificada.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos previstos nos incisos deste artigo, a prática de nova infração disciplinar pelo servidor.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

CAPÍTULO VI

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 137, parágrafo único.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 165. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Na sindicância disciplinar e no processo administrativo disciplinar, será assegurado ao servidor os direitos ao contraditório e à plena defesa.

Seção II

Da Suspensão Condicional do Processo

Art. 166. Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 137, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 175 desta Lei, pelo prazo de três anos, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Formulada a proposta, a comissão especificará em audiência as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I – nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas equivalentes à definida no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

volvimento Social do Município, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo no prazo máximo de trinta dias, contados da data da homologação da proposta;

II – autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III – prestar compromisso de observar os deveres do artigo 137 e não infringir as proibições previstas no artigo 138, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 55.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

Art. 167. Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I – homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II – alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III – mediante fundamentação, quanto a não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 168. A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 169. Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas as suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 170. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 171. A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

Art. 172. A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta imputada ou potencial prejuízo ao interesse público.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 173. O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

Seção IV

Da sindicância investigatória

Art. 174. A sindicância investigatória será conduzida por servidor investido em cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e à indicação do responsável, apresentando relatório a respeito no prazo máximo de trinta dias.

§ 2º Inicialmente deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, caso houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º De posse do relatório e elementos apurados na investigação, a autoridade decidirá alternativamente no prazo de cinco dias úteis:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive quanto à indicação do possível responsável, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

Seção V

Da Sindicância Disciplinar

Art. 175. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de três servidores efetivos e estáveis designados pela autoridade competente, que dentre eles indicará o seu presidente, podendo ficar dispensados do exercício das atribuições normais até a apresentação do relatório.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando relatório a respeito no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante solicitação justificada.

§ 2º O sindicado será citado pessoalmente da instalação da sindicância e intimado da realização de audiência para seu interrogatório, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de dois dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 4º Havendo mais de um sindicado, o prazo de que trata o § 3º deste artigo será comum de quatro dias, contado do último interrogatório realizado.

§ 5º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, podendo recorrer a técnicos e peritos para a completa elucidação dos fatos.

§ 6º É assegurada a participação do sindicado e de seu procurador regularmente constituído, na produção das provas.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, que indicará uma das seguintes alternativas:

I - a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada;

II - a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança;

III - o arquivamento da sindicância.

Art. 176. De posse do relatório e dos elementos obtidos na instrução, a autoridade decidirá no prazo de cinco dias:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão para novas diligências, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 177. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância disciplinar, as normas previstas nesta Lei para o processo administrativo disciplinar.

**Seção VI
Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 178. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, hipótese em que os seus membros ficarão dispensados do exercício regular das atribuições do cargo.

Art. 179. O processo administrativo será contraditório, assegurada a ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 180. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de sindicância prévia, o seu relatório e o termo de julgamento da autoridade integrarão os autos como peças informativas.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo não excederá de sessenta dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 182. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 183. Ao instalar os trabalhos, o presidente da comissão determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes, e ordenará a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo o encargo recair em um de seus membros.

Art. 184. O mandado de citação do indiciado conterá a sua qualificação, a falta que lhe é imputada e a possível aplicação de penalidade disciplinar, indicando-a, sendo facultado conter neste mesmo documento a intimação para que o indiciado compareça ao interrogatório no dia, hora e local anunciados.

§ 1º O mandado de citação será entregue pessoalmente ao indiciado mediante contrarecibo, observando o prazo mínimo de quarenta e oito horas em relação à audiência inicial.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 2º Se o indiciado se recusar a receber a citação, deverá o fato ser certificado com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 3º Estando o indiciado ausente do Município e tendo endereço conhecido, será ele citado por via postal com carta registrada, cujo aviso de recebimento será juntado ao processo.

§ 4º Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com extrato divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado ao menos uma vez em jornal de circulação na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

Art. 185. O não comparecimento de indiciado regularmente citação ao interrogatório implicará o pronunciamento da revelia.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência à servidor com formação em ciências jurídicas, quando possível.

Art. 186. O indiciado poderá constituir advogado para promover a sua defesa.

Art. 187. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 188. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189. O indiciado terá o direito de assistir e participar dos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, pessoalmente ou por intermédio de advogado.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 190. O Presidente da comissão poderá, motivadamente, indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 191. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao superior hierárquico, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 192. A comissão inquirirá as testemunhas separadas e sucessivamente; primeiro àquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as arroladas pelo indiciado, providenciando para que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 193. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 194. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe forem imputados, o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até o limite de três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento na condição de informante, independentemente de compromisso.

Art. 195. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 196. O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 197. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 198. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 199. Previamente ao encerramento da instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de vinte e quatro horas para requerer diligências e indicar novas provas a produzir, justificando-as.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado ou concluídas as diligências solicitadas, será concedido o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 200. Após o decurso do prazo, apresentada ou não a defesa, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório em que constará, separadamente em relação a cada indiciado:

- I – as irregularidades de que tenham sido acusados;
- II – as provas que instruíram o processo;
- III – as razões de defesa;
- IV – a proposta, justificadamente, de absolvição ou de aplicação de punição ao indiciado;
- V – a indicação da penalidade cabível e o seu fundamento legal, quando for o caso.

Art. 201. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 202. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

- I – dentro de cinco dias:
 - a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;
 - b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível transcende à sua competência.

II – julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão neste caso.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 203. Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 204. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Art. 205. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetuam-se os processos administrativos instaurados apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

**Seção VII
Da Revisão do Processo**

Art. 206. O procedimento disciplinar poderá ser revisto uma única vez, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 208. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 209. O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 206, determinará a designação de comissão processante.

Parágrafo único. No requerimento inicial, o servidor indicará as provas que pretende produzir.

Art. 210. A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 211. A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 212. O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de **TRÊS DE MAIO**

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 213. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da função gratificada ou à demissão de cargo em comissão, que serão convertidas dispensa ou exoneração, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 214. O regime de previdência social dos servidores investidos em cargos efetivos é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 215. O regime de previdência social dos servidores investidos, exclusivamente, em cargos em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 216. O servidor acidentado em serviço poderá ser tratado em instituição privada à conta do Erário, quando necessitar de atendimento especializado não disponível na rede pública.

§ 1º O tratamento previsto neste artigo representa medida de exceção, passível de ser deferido exclusivamente quando previamente recomendado por junta médica oficial do Município.

§ 2º A prova de acidente em serviço será realizada no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor em razão do exercício do cargo ou função.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

**TÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 217. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser realizadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – situações de emergência definidas em lei específica.

Art. 218. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Capítulo.

Art. 219. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente ao vencimento inicial percebido por servidor investido em cargo efetivo de igual ou assemelhada atribuição, quando houver;
- II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade, risco de vida e noturno, e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 220. Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 221. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de dez dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público devidamente motivado, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se das disposições previstas no § 2º deste artigo, a extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do cometimento de infração disciplinar punível

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

com demissão, mediante apuração em procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 222. Poderá ser computado o período incompleto de tempo de serviço prestado sob a égide do art. 93 da Lei Municipal nº 1.101/1990, para a aquisição do direito ao adicional por merecimento de que tratam os arts. 74 a 77 desta Lei.

Parágrafo único. A verificação de eventos suspensivos e interruptivos, inclusive sobre a parcialidade do período aquisitivo anterior à vigência desta Lei, será processada de acordo com os seus arts. 75 e 76.

Art. 223. O servidor investido em cargo efetivo que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício na data de vigência desta Lei, contados da investidura em cargo efetivo, fará jus ao adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Art. 224. Excepcionalmente, poderá incorpora-se aos vencimentos do servidor investido em cargo efetivo, o valor integral da função gratificada extinta na contemporaneidade desta Lei, quando atendidos cumulativamente às seguintes exigências:

I – houver exercido FG por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e estar a exercê-la quando de sua extinção;

II – tiver havido contribuição previdenciária sobre o valor da função gratificada;

III – realizar-se a sua inativação no período máximo de 3 (três) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Atendidas às exigências deste artigo, a incorporação será realizada mediante portaria, no mês em que se realizar a inativação do servidor efetivo.

§ 2º A incorporação levará em conta o valor atualizado da FG, correspondente ao padrão equivalente.

**TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 225. O Dia do servidor público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 226. Salvo disposição expressa em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta Lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não houver expediente administrativo.

Art. 227. Respeitados os direitos adquiridos, todas as relações funcionais envolvendo servidor público estatutário passarão a ser reguladas por esta Lei a partir de sua vigência.

Art. 228. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 229. Revogam-se as Leis Municipais nºs 1.143, de 13 de novembro de 1990; 1.153, de 21 de dezembro de 1990; 1.209, de 24 de março de 1992; 1.436, de 24 de abril de 1996; 1.436, de 24 de abril de 1998; 1.592, de 30 de abril de 1998; 1.724, de 26 de novembro de 1999; 1.796, de 28 de novembro de 2000; 1.856, de 10 de julho de 2001; 1.872, de 11 de setembro de 2001; 1.963, de 1º de agosto de 2001; 2.031 de 30 de abril de 2003; 2.070, de 14 de outubro de 2003; 2.089, de 11 de dezembro de 2003; 2.116, de 06 de abril de 2004; 2.160, de 09 de novembro de 2004; 2.185, de 29 de março de 2005; 2.419, de 1º de abril de 2008; e artigos 1º a 190, 211 e 232 a 248 da Lei Municipal nº 1.101 de 30 de março de 1990.

Art. 225. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

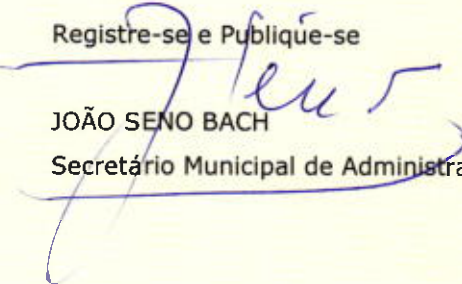

OLÍVIO JOSÉ CASALI

Prefeito Municipal


JOÃO SENO BACH

Secretário Municipal de Administração

Registre-se e Publique-se


JOÃO SENO BACH

Secretário Municipal de Administração

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(Artigos 1º a 5º)
CAPÍTULO ÚNICO – DO CONCURSO PÚBLICO.....	(Artigos 6º a 7º)
TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DA ESTABILIDADE E DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO	
Seção I – Disposições Gerais.....	(Artigos 8º a 9º)
Seção II – Da Nomeação, da Posse e do Exercício	
Subseção I – Da Nomeação.....	(Artigo 10)
Subseção II – Da Posse.....	(Artigos 11 a 12)
Subseção III – Do Exercício.....	(Artigos 13 a 14)
Subseção IV – Da Ineficácia da Nomeação.....	(Artigo 15)
Seção III – Da Recondução	(Artigo 16)
Seção IV – Da Readaptação.....	(Artigos 17 a 19)
Seção V – Da Reversão.....	(Artigos 20 a 22)
Seção VI – Da Reintegração.....	(Artigo 23)
Seção VII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	(Artigos 24 a 26)
CAPÍTULO II – DA ESTABILIDADE.....	(Artigos 27 a 36)
CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA.....	(Artigo 37)
TÍTULO III – DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
CAPÍTULO I – DA SUBSTITUIÇÃO.....	(Artigos 38 a 39)
CAPÍTULO II – DA RELOTAÇÃO.....	(Artigo 40)
TÍTULO IV – DO REGIME DE TRABALHO	
CAPÍTULO I – DO HORÁRIO E DO PONTO.....	(Artigos 41 a 44)
CAPÍTULO II – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	(Artigos 45 a 46)
CAPÍTULO III – DO REPOUSO SEMANAL.....	(Artigos 47 a 48)
TÍTULO V – DOS DIREITOS	
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO.....	(Artigos 49 a 55)
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS	
Seção I – Das Disposições Gerais.....	(Artigos 56 a 57)
Seção II – Da Função Gratificada.....	(Artigos 58 a 59)
Seção III – Das Gratificações e Adicionais.....	(Artigo 60)
Subseção I – Da Gratificação Natalina.....	(Artigos 61 a 63)
Subseção II – Do Adicional por Tempo de Serviço.....	(Artigo 64)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

Subseção III – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vi- da.....	(Artigos 65 a 71)	
Subseção IV – Do Adicional Noturno.....	(Artigos 72 a 73)	
Subseção V – Do Adicional por Merecimento.....	(Artigos 74 a 77)	
Subseção VI – Outras Gratificações no âmbito do Poder Executivo.....	(Artigos 78 a 82)	
Seção IV – Do Auxílio para Diferença de Caixa.....	(Artigo 83)	
CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS INDENIZATÓRIAS		
Seção I – Disposições Gerais.....	(Artigo 84)	
Seção II – Das Diárias e do Reembolso de Alimentação.....	(Artigos 85 a 90)	
Subseção Única – Do Valor das Diárias no âmbito do Poder Executivo.....	(Artigos 91 a 92)	
Seção III – Do Reembolso de Despesas com Transporte.....	(Artigos 93 a 97)	
Seção IV – Do Auxílio Alimentação.....	(Artigos 98 a 100)	
CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS		
Seção I – Do Direito a Férias e da sua Duração.....	(Artigos 101 a 105)	
Seção II – Da Concessão e do Gozo das Férias.....	(Artigos 106 a 108)	
Seção III – Da Remuneração das Férias.....	(Artigo 109)	
Seção IV – Dos Efeitos na Exoneração, no Falecimento e na Aposentadoria.....	(Artigo 110)	
CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS.....		(Artigo 111)
Seção I – Da Licença para Tratamento de Saúde.....	(Artigo 112)	
Seção II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	(Artigo 113)	
Seção III – Da Licença para o Serviço Militar.....	(Artigo 114)	
Seção IV – Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo.....	(Artigo 115)	
Seção V – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	(Artigo 116)	
Seção VI – Da Licença para o Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar.....	(Artigo 117)	
Seção VII – Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo.....	(Artigo 118)	
Seção VIII – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	(Artigo 119)	
Seção IX – Da Licença à Gestante e à Adotante.....	(Artigos 120 a 122)	
CAPÍTULO VI – DA CEDÊNCIA.....		(Artigos 123 a 124)
CAPÍTULO VII – DAS CONCESSÕES.....		(Artigos 125 a 127)
CAPÍTULO VIII – DO TEMPO DE SERVIÇO.....		(Artigos 128 a 130)
CAPÍTULO IX – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....		(Artigos 131 a 136)
TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR		
CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....		(Artigo 137)
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES.....		(Artigos 138 a 139)
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO.....		(Artigo 140)
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....		(Artigos 141 a 145)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.



**Prefeitura Municipal de
TRÊS DE MAIO**

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES.....	(Artigos 146 a 163)
CAPÍTULO VI – DO PROCESSO DISCIPLINAR	
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	(Artigos 164 a 165)
Seção II – Da Suspensão Condicional do Processo.....	(Artigos 166 a 171)
Seção III – Do Afastamento Preventivo.....	(Artigos 172 a 173)
Seção IV – Da Sindicância Investigatória.....	(Artigo 174)
Seção V – Da Sindicância Disciplinar.....	(Artigos 175 a 177)
Seção VI – Do Processo Administrativo Disciplinar.....	(Artigos 178 a 205)
Seção VII – Da Revisão do Processo.....	(Artigos 206 a 213)
TÍTULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
CAPÍTULO I – DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES.....	(Artigos 214 a 215)
CAPÍTULO II – DO CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DE ACIDENTE EM SERVIÇO.....	(Artigo 216)
TÍTULO VIII – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	(Artigos 217 a 221)
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	(Artigos 222 a 224)
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	(Artigos 225 a 229)

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas.